## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000005-51.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Autor: Justica Pública

Réu: Fabiano Maria de Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## FABIANO MARIA DE JESUS (R. G.

26.150.203-7), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em data e horário incertos, no período compreendido entre 30 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015, na Rua Pernambuco, nº 491, Jardim Pacaembu, nesta cidade, adquiriu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistindo no automóvel Fiat Palio Fire, cor preta, placas FUW 7899 — Araraquara, de propriedade da vítima Clóvis Heitor Mendonça. Também, no dia 6 de janeiro de 2015, na Rua Joaquim Antonio Zantiuti, nº 62, nesta cidade, possuía, no interior de residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, diversas munições de uso permitido, consistente em 46 munições de calibre 38, da marca CBC, 50 munições de calibre 32 da Marca CBC e 175 munições calibre 22 da marca CBC, conforme auto de exibicão e apreensão de fls. 30/32.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 50), o réu foi citado (fls. 68) e respondeu a acusação através de Defensor Público (fls. 81/82). Na instrução foram ouvidas a vítima do furto (fls. 109), três testemunhas de acusação (fls. 110, 111 e 129) e uma de defesa (fls. 130), sendo o réu interrogado (fls. 131). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 133/136). A defesa pugnou pela absolvição sustentando que houve violação de domicílio por parte dos policiais nas apreensões realizadas, contaminando toda a prova; ausência de dolo quanto ao delito de receptação (fls. 138/146).

É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram que policiais militares, desconfiados das atitudes do réu porque costumava fugir de abordagens, foram até a casa do mesmo e avistaram na garagem um veículo sem as placas. Feita a pesquisa pela numeração do chassi, constataram que se tratava de veículo furtado, tendo o réu dito que guardava aquele carro a pedido de outra pessoa que não soube identificar. Depois os policiais resolveram ir até a casa da namorada do réu onde encontraram munições (fls. 110 e 129).

Não há que se falar em violação de domicílio em relação à apreensão do veículo. Este estava na garagem da casa e o réu foi abordado no portão, de forma que estava à mostra a prova material do crime de receptação, justificando a atuação dos policiais para averiguação do delito, sem incorrer em arbitrariedade.

O carro era de fato produto de furto (fls. 42 e 109). Encontrava-se sem as placas de identificação (fls. 109).

O réu disse no interrogatório policial "que um indivíduo deixou o carro na sua casa, pois o mesmo estava sem bateria não sabendo maiores detalhes" (fls. 9). Em Juízo explicou que foi procurado por uma

pessoa que conhecia pela alcunha de "Zoinho" e que estava na posse do carro Fiat Palio, a qual "falou que tinha comprado aquele veículo e não tinha onde deixa-lo, solicitando que deixasse o mesmo na garagem de sua casa" (fls. 131v.).

Essa divergência de relatos já compromete a credibilidade da justificativa.

O certo e demonstrado é que o réu estava na posse de veículo furtado, que ocultava na garagem de sua casa, o qual estava sem a devida e necessária placa de identificação.

Mesmo dizendo ser seu conhecido, o réu não soube ou não quis identificar a pessoa que teria deixado o veículo aos seus cuidados.

Tais circunstâncias já revelam o conhecimento prévio do réu sobre a origem ilícita do veículo que estava em seu poder.

O dolo em sua conduta está patente. Como tem sido firmado pela jurisprudência, no crime de receptação dolosa, na medida em que não se pode penetrar no psiquismo do agente para nele perquirir a presença ou não do elemento subjetivo, chega-se a este a partir das circunstâncias exteriores do fato delituoso. Nesse sentido: TACRIM-SP, Ap. nº 1.338.655/4, 13ª Câmara, rel. Roberto Mortari, j. 4.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.325.827/8, 8ª Câmara, rel. Ericson Maranho, j. 6.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.319.267/0, 1ª Câmara, rel. Silveira Lima, j. 5.12.2002, v.u..

E por causa dessa dificuldade, bastam os fatos circunstanciais para a revelação da conduta delituosa, a saber:

"Para a afirmação do tipo definido no artigo 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio de comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que

envolvem a infração e a própria conduta do agente" (JUTACRIM 83/242).

E é justamente examinando as provas e os fatos circunstanciais que, na hipótese e julgamento, se tem a certeza da responsabilidade do réu pelo crime de receptação dolosa que lhe foi imputado, impondo-se a sua condenação.

Com já visto, o réu ofereceu explicações diversas para a posse do carro. Não indicou e nem apresentou quem seria a pessoa que lhe entregou o veículo, prova que lhe competia produzir para demonstrar o seu álibi. Limitando-se a uma justificativa dúbia e pureril, deve se submeter às provas que estão no processo e que levam ao decreto condenatório.

No que respeita ao delito de posse de munição, de ver que esta foi localizada não na casa onde o réu se encontrava, mas na residência de sua namorada, Valquíria Quadros.

Quanto a este fato, houve, sem dúvida alguma, comprometimento da apuração do delito, porquanto os policiais militares agiram à margem da legalidade.

Sob o argumento de que na casa da namorada do réu poderia existir objeto furtado, os policiais militares para lá se dirigiram. Mesmo não havendo ninguém na casa, nela penetraram e vasculharam todo o interior do imóvel, quando as munições apreendidas foram encontradas. Justificaram que no local compareceu uma irmã da moça, que acompanhou a diligência. Esta, Vadineia Quadros, ao ser ouvida, disse que foi até a casa da irmã e lá encontrou os policiais, que já estavam dentro do imóvel, tendo permanecido no portão porque a sua entrada não foi permitida. Somente após as buscas é que os policiais pediram a ela para entrar a fim de verificar que nada tinha sido danificado (fls. 130).

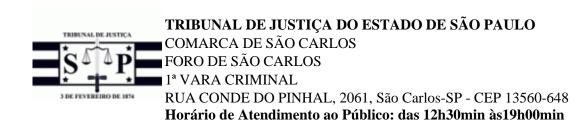
Mesmo tendo a dona do imóvel, Valquiria Quadros, ido até a casa onde estava o réu com os policiais, estes não tiveram o cuidado de convoca-la para que os acompanhasse na busca que realizaram. Lá chegado, mesmo não havendo ninguém no imóvel, nele penetraram de forma totalmente indevida, imprópria e irregular, para não dizer abusiva e ilegal. O fato de terem depois chamado a irmã da moradora para verificar que nada tinha sido danificado, se traduz em evidente demonstração de aliviar a ilegalidade que cometeram.

A pretensão punitiva não pode estar sustentada em prova produzida por meios ilegais. Para submeter uma pessoa à jurisdição penal do Estado é necessário que os meios e instrumentos utilizados estejam norteados em padrões normativos consagrados pela Constituição e pelas leis, porquanto o processo penal condenatório não é instrumento de arbítrio do Estado.

Não beneficia a acusação o argumento de que o crime de que trata a denúncia – posse de munição – é permanente, quando o momento consumativo se protrai no tempo. Esta situação possibilita a prisão em flagrante e, para ocorre-la com invasão de domicílio, esta deve estar bem justificada, com evidência de ocorrência do crime e não por mera suspeita da prática de um possível delito. Se assim não for entendido, essa garantia individual, que se traduz em direito fundamental do cidadão (art. 5°, XI, CF), estará prostrado e deixado ao bel-prazer de qualquer agente policial.

Evidenciada a manifesta ilicitude da ação policial que culminou com a apreensão das munições, consequentemente da prova da ocorrência deste delito, com reconhecimento de sua nulidade absoluta posto que proibida a sua utilização pelo texto da Lei Maior (art. 5º, LVI, CF), deve o réu ser absolvido da acusação do crime da lei de armas.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA** para, de início, absolver o réu do crime do artigo 12 da Lei 10.826/03, aqui com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Em segundo lugar, passo a fixar a pena pelo crime cometido,



de receptação dolosa. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu, apesar de registrar dois processos em andamento (fls. 106 e 107) é tecnicamente primário, estabeleço desde logo a pena mínima, ou seja, de **um ano de reclusão e 10 dias-multa**, tornando-a definitiva à falta de circunstâncias modificadoras.

Estando presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação pecuniária, pelo mesmo tempo.

Condeno, pois, FABIANO MARIA DE JESUS à pena de um (1) ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal.

Sendo tecnicamente primário, reconvertendo à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto.** 

Deixo de impor o recolhimento da taxa judiciária correspondente por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do resultado, revogo a prisão preventiva decretada, expedindo-se alvará de soltura em favor do réu.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de maio de 2015.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA